



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03433/09

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**  
Prefeitura de Itaporanga. Prestação de Contas  
exercício 2008. Conhecimento. Provimento  
parcial.

ACORDÃO APL - TC - 01126 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 03433/09 trata de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-prefeito de Itaporanga, exercício financeiro de 2008, Sr. **Antonio Porcino Sobrinho**, objetivando a reformulação do **Parecer PPL TC Nº 012/2010** e do **Acórdão APL TC N.º 0136/2010**, publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, no dia 06 de abril de 2010.

Na sessão plenária do dia 24 de fevereiro de 2010, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do ex-prefeito e ex-vice-prefeito, emitindo Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-prefeito de Itaporanga, Sr. Antonio Porcino Sobrinho (período de 01.01 a 04.07 e 29.09 a 31.12) e Parecer Favorável à aprovação das contas do Sr. José Silvino Sobrinho, ex-vice-prefeito, no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, de 04 a 28.07. Através do Acórdão APL TC nº 0136/2010, o Tribunal de Contas decidiu:

- a) **imputar débito ao ex-Prefeito de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, no valor total de R\$ 1.949.425,57 (hum milhão, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, cinquenta e sete centavos)**, referente às despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas (R\$ 67.143,58), retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais e não contabilizadas (R\$ 572.101,57), realização de curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar e uso de desfibrilador externo automático (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00) e despesas extraorçamentárias não comprovadas (R\$ 1.116.941,42);
- b) **aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 7.361,82** (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) **assinar-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) **recomendar** à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades relatadas;
- e) **encaminhar cópia** da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender pertinentes.

Além das irregularidades que ensejaram a imputação de débito, concorreram para a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Antônio Porcino Sobrinho a constatação das seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

- a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, correspondente a R\$ 972.965,64;
- b) falta de registro de despesas com obrigações patronais, equivalente a R\$ 980.681,32;
- c) balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
- d) demonstrativos das dívidas flutuante e fundada elaborados de forma errônea;
- e) despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.355.520,95;
- f) aplicação em ações e serviços públicos de saúde de apenas 14,13% da receita de impostos;
- g) desequilíbrio entre receitas e despesas;
- h) gastos com pessoal acima dos limites legais;
- i) falta de comprovação das publicações dos REO e RGF;
- j) insuficiência financeira para saldar débitos de curto prazo;
- k) repasse ao legislativo acima do limite fixado no art. 29 A da Constituição Federal.

O Gestor, através de advogado legalmente constituído, interpôs, em 22 de abril de 2010, doc. TC Nº 0504/10, Recurso de Reconsideração (fls. 1317/1344), objetivando modificação das decisões contidas no **Parecer** e no **Acórdão** citados, através da apresentação de vasta documentação acostada às fls. 1345 a 4086.

O Grupo Especial de Trabalho - GET analisou o recurso apresentado e, em seu relatório às fls. 4088/4107, emitiu o seguinte entendimento, no tocante às irregularidades:

1) podem ser relevadas:

- a) ausência de manutenção do equilíbrio entre receita e despesa;

O recorrente alega que o valor de R\$ 980.681,32, apontado como déficit, não corresponde a realidade, pois decorre da simples aplicação de 21% sobre a folha de pessoal, sem considerar exclusões como o salário família. Ademais, o déficit representa 3,97% e o TCE vem tolerando e entendendo que déficits de até 5% não maculam as contas, conforme PPL 91/2007. O GET verificou o montante de R\$ 110.941,89, relativo a salário família, e aponta uma obrigação patronal devida na ordem de R\$ 869.739,43. Quanto ao déficit, afirma que o resultado da execução orçamentária pode resultar em equilíbrio, déficit ou superávit no confronto entre receitas arrecadadas e despesas realizadas, não constituindo irregularidade a simples ocorrência de déficit. A busca do equilíbrio ou superávit tem por finalidade reduzir ou não aumentar o estoque da dívida. No presente caso, a dívida municipal encontrava-se 18% menor que a do exercício anterior. Entende o GET que, embora haja evidente déficit fiscal, a irregularidade pode ser relevada em face da redução no valor do estoque da dívida.

- b) repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III do § 2º do art 29-A, da Constituição Federal;

O interessado apela para o fato desta Corte ter relevado a ultrapassagem do referido limite quando o excesso não supera 1%. A Auditoria acompanha as alegações, informando que a diferença transferida a maior corresponde a cerca de 0,09% da Receita Orçamentária Arrecadada, sendo a falha passível de relevação em face do reduzido valor, tanto em termos absolutos quanto relativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

- c) despesas não licitadas, que foi reduzida de R\$ 1.355.520,95 para R\$ 61.425,00, equivalentes a pouco menos de 1,2% da despesa licitável (R\$ 5.162.620,68) ou pouco mais de 0,4% da despesa empenhada pela P.M. de Itaporanga (R\$ 14.226.563,23).

A Auditoria analisou a documentação acostada passando a considerar sem licitação o montante de R\$ 77.025,00. Deste total, entende possível de deduzir a parcela relativa a locação de imóvel, no valor de R\$ 15.600,00, posto que assiste razão ao defendente quando informa que tal contratação vem de administrações anteriores. O total das despesas sem licitação ficaria então reduzido para R\$ 61.425,00, equivalentes a pouco menos de 1,2% da despesa licitável ou pouco mais de 0,4% da despesa empenhada.

2) devem ser mantidas sem quaisquer reparos:

- a) gastos com pessoal, correspondente a 60,25% da RCL, (art. 19, LRF);

Informa o recorrente que a ultrapassagem do limite decorre da inclusão de despesas supostamente não empenhadas relativas à contribuição previdenciária patronal, R\$ 980.681,32. Evoca, ainda, a seu favor o PPL-TC- 95/2007, favorável à aprovação das contas do município de Areia, 2005, mesmo tendo o Gasto com Pessoal e Encargos alcançado 61,77%.

O GET esclarece que o PPL-TC-095/07 diz respeito à primeira prestação de contas anual de prefeito com mandato de 2005 a 2008, enquanto no caso sob exame as contas se referem ao último ano de mandato do interessado e, portanto, o excesso de gastos com Pessoal e Encargos foi transferido para seu sucessor. Todavia, conforme se depreende do art. 23 da LRF, a ultrapassagem dos limites para gastos com pessoal e encargos, quando detectada, deve ser corrigida em até dois quadrimestres. No caso em tela, o excesso de gastos com pessoal no ano seguinte, saltou de 60,25% para 63,24%, conforme se verifica dos arquivos eletrônicos recebidos pelo Tribunal. Entende a Auditoria que a irregularidade não foi saneada nem deve ser relevada, pois o excesso verificado tornou-se ônus para o gestor que sucedeu o recorrente.

- b) gastos com pessoal correspondendo a 56,31% da RCL, (art. 20, LRF);

O suplicante reproduz em linhas gerais os argumentos utilizados anteriormente.

De acordo com o GET, a irregularidade não foi saneada nem deve ser relevada, posto que o excesso apontado constituiu ônus a ser suportado pelo gestor que sucedeu o interessado, bem como, que ao final de 2009 o gasto com pessoal e encargos alcançou 59,67%.

- c) comprovação de publicação do REO e RGF em órgão de imprensa oficial

O recorrente afirma que “segundo prática comum às gestões passadas, os relatórios foram publicados por intermédio de murais” da Prefeitura, Poder Judiciário Federal, EMATER e ECT, confirmando, assim, a irregularidade, pois o que se reclamou não foi ausência de publicidade, mas sim, de publicação na Imprensa Oficial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

**d) não contabilização de despesa orçamentária;**

O interessado alega que o valor de R\$ 980.681,32 não corresponde à realidade, posto que decorre da simples aplicação da alíquota de 21% sobre a folha de pessoal sem atentar para existência de exclusões. Solicita que lhe seja concedido o tratamento constante do PPL-TC-111/2007, parecer favorável mesmo diante da existência de despesas com obrigações patronais previdenciárias não registradas.

A Auditoria verifica o registro de despesas extraorçamentárias com salário família no montante de R\$ 110.941,89, lançamento consignado no mês de dezembro/08. Considerando, portanto, a alegação do recorrente, a obrigação patronal devida seria de R\$ 869.739,43. No entendimento do GET, a irregularidade apontada deve ser confirmada, pois independentemente do valor da obrigação devida – R\$ 980 ou 870 mil, a falta de registro de contribuições patronais devidas além de violar os preceitos legais consignados – artigos 35, Lei 4320/64, e 50, LRF – implicou, no caso, em transferência de ônus para o gestor que sucedeu ao interessado.

**e) incorreta elaboração dos Balanços orçamentário, financeiro e dos demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada;**

O recorrente repete os mesmos argumentos relativos a não contabilização das obrigações previdenciárias patronais.

O GET argumenta que independente de o valor real ser ou não igual àquele apontado no Relatório Inicial, o fato – inafastável – é que a ausência de registro de despesas com obrigações patronais afetaram a exatidão dos Balanços patrimonial, financeiro e orçamentário, bem como, os demonstrativos das dívidas fluante e fundada, razão pela qual se ratifica a irregularidade apontada quanto à incorreção dos referidos demonstrativos.

**3) devem ser mantidas com redução de valor:**

**a) as despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 67.143,58 – eliminada em parte, passando seu valor para R\$ 23.388,61.**

O recorrente afirma que encaminhou documentos comprobatórios de pagamento de GRPS no valor de R\$ 32.836,26. Afirma também que os empenhos listados às fls. 669 referem-se a precatórios – “não fazendo parte de desconto efetuado pelo Banco do Brasil, ficando comprovado o valor apontado”.

O GET atesta que nos documentos acostados pelo recorrente não há comprovante acerca de pagamento de GRPS no valor de R\$ 32.836,26. Quanto aos valores dos empenhos relacionados às fls. 669, que somam R\$ 43.754,97, assiste razão ao recorrente, os valores são referentes a retenções efetivadas diretamente na conta corrente 10.467-1, Banco do Brasil, PMI/FPM, relativas a decisões judiciais. Resta, portanto, não comprovados pagamentos em favor do INSS no valor de R\$ 23.388,61.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

4) devem ser escoimadas da decisão:

- a) insuficiência financeira para saldar os compromissos a curto prazo no valor de R\$ 1.024.982,59, infringindo o art. 42 da Lei Complementar 101/2000;

O recorrente limita-se a evocar decisões anteriores do Tribunal de Contas– PPL-TC-74/07 e 111/07 – quando diante de situação análoga, o Tribunal emitiu Parecer Favorável seguido de recomendações.

De acordo com entendimento do GET, as situações factuais que levaram a emissão dos citados pareceres não se reproduzem na íntegra nos presentes autos, sendo descabido, portanto, a “evocação” do suplicante. Todavia, verifica que a insuficiência financeira para cobertura de débitos de curto prazo foi ocasionada pela inclusão de: a) R\$ 980.681,32 – de contribuições patronais não registradas; e, b) R\$ 572.101,57 de consignações “retidas e não contabilizadas”. No tocante as consignações supostamente “retidas e não contabilizadas”, o defendente juntou documentos, que examinados elidiram, como relatado mais adiante, a irregularidade apontada. Quanto a obrigações patronais não registradas, a legislação de regência autorizava, no exercício de 2009, o parcelamento delas em até 240 meses, o que tornaria tal obrigação de **longo prazo** e não de **curto prazo**. Deduzindo-se dos compromissos de curto prazo os valores relativos a contribuições patronais não registradas e as consignações, elimina-se a insuficiência financeira apontada, logo, a irregularidade encontra-se elidida.

- b) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 975.965,64;

O interessado apresentou a Lei 737, de 31 de dezembro de 2008, que em seu sentir saneia a irregularidade apontada.

O GET acata a documentação acostada tendo em vista que a Lei 737/08 guarda compatibilidade com a Certidão da Câmara Municipal encartada nos autos, fls. 129/130, que informa aprovação de Projeto de Lei, em 30 de dezembro de 2008, que diz “ABRE CRÉD.SUPLEMENTAR”.

- c) retenções realizadas e não contabilizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais no valor de R\$ 572.101,57;

O recorrente juntou os documentos – listagens onde constam os registros das “receitas extra-orçamentárias”.

Confrontando-se os documentos apresentados com os registros no SAGRES, a Auditoria verificou que em relação à folha de pessoal foram registradas consignações no valor total de R\$ 572.218,35, elidindo a irregularidade apontada.

- d) despesas não comprovadas com realização de capacitação de professores e curso de ressuscitação cardiopulmonar, R\$ 131.829,00 e R\$ 7.900,00;

O GET entende que os documentos produzidos pelo interessado, fls. 1409/1636 e 1638/1682, comprovam a realização das despesas, afastando, deste modo, a irregularidade apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

- e) despesas não comprovadas com assessoria jurídica, R\$ 22.010,00;

O recorrente alega que os Prefeitos precisam estar assessorados de bons advogados e contabilistas para que evitem a prática de atos de gestão equivocados ou que tragam prejuízo ao erário. A assessoria jurídica atua de forma complementar aos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Município. Afirma ainda que atualmente o município de Itaporanga mantém contrato com outro advogado em valor superior ao praticado anteriormente.

O GET argumenta que a simples existência de Procuradoria Geral não elimina a possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica. Ilustra que a assessoria jurídica contratada pelo município em 2008 manteve contrato com 12 entidades municipais paraibanas, tendo realizado serviços empenhados no valor de R\$ 139.616,80, inexistindo provas de que os serviços contratados e empenhados não tenham sido realizados. Entende o GET que, tratando-se de serviço eminentemente intelectual, nem sempre a prova de prestação de serviços se faz de modo material, considerando elidida a irregularidade apontada.

- f) despesas extra-orçamentárias não comprovadas de R\$ 1.116.941,42;

Em seu relatório inicial, a auditoria apontou a irregularidade em face da ausência de comprovação referente a itens por ela escolhidos das despesas extra-orçamentárias relativas a: agentes pagadores, de depósitos, vencimentos não reclamados etc. O recorrente juntou os documentos de fls. 3514/3540, com base nos quais afirma que inexistem quaisquer despesas não comprovadas. Em sua análise, o GET atesta que os documentos apresentados guardam coerência com os registros no SAGRES e considera elidida a irregularidade em face das seguintes constatações: a) R\$ 679.999,92 – referem-se a transferências de recursos financeiros a título de duodécimo da Câmara Municipal, cuja comprovação de recebimento se encontra na PCA da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício de 2008, Processo TC-03164/09; b) R\$ 255.688,52 – consignações diversas em folha de pessoal, devidamente registradas no SAGRES; c) 181.252,98 – abono “PASEP” transferidos pela União e pagos em folha de pessoal sem que, contudo, constituam despesa orçamentária do Município.

- g) aplicações de apenas 14,13% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, contrariando a CF;

O recorrente informa que em conformidade com os documentos juntados, confirma-se na conta específica 10.225-3 FUS pagamentos da ordem de R\$ 1.639.946,40, mais do que suficientes para o atendimento das disposições constitucionais.

O GET atesta que, conforme o SAGRES, os pagamentos efetivados por meio das contas correntes ICMS/IPVA; PMI/FUS; PMI/FPM, e, PMI/Arrecadação Tributária somaram R\$ 1.592.444,73 e não R\$ 1.639.946,40, como informado pelo recorrente. O Grupo Especial de Trabalho entende que devem ser admitidos nos gastos para os fins da EC 29/00 as despesas pagas com recursos transitados nas contas correntes 20.096-4, INSS; e, 20.129-4, Vencimentos não reclamados, que somam R\$ 4.261,64, bem como a despesa com curso de ressuscitação cardiopulmonar, R\$ 7.900,00, uma vez que se encontra comprovada. Por outro lado, as contribuições previdenciárias patronais pagas e comprovadas no exercício somaram R\$ 473.075,24, sendo R\$ 67.182,97 registradas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

na função Saúde. Todavia, os gastos com vencimentos e vantagens fixas totais foram R\$ 6.878.046,01, sendo que deste valor, R\$ 2.950.066,30 encontram-se vinculados à função “10 – Saúde”. Em termos proporcionais, a contribuição patronal previdenciária a ser contabilizada em Saúde deveria alcançar cerca de 43% do total empenhado e pago e não 14,2% como registrado no SAGRES. Apropriando-se corretamente os encargos com previdência social vinculados à Saúde, estes totalizam pouco mais de R\$ 203 mil, portanto, além de R\$ 67.182,97 deveriam ser contabilizados cerca de R\$ 137 mil, o que elevaria os gastos com saúde de R\$ 1.584.639,68 para cerca de R\$ 1.721 mil – importância que supera o mínimo a ser aplicado nos termos da EC 29/00. Entende, portanto, que em 2008, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde alcançaram 15,3% da receita base (R\$ 11.213.189,10), inexistindo a irregularidade apontada.

**h) ausência de um sistema de tombamento de bens públicos;**

Com relação ao sistema de tombamento, o interessado acosta declaração do atual Secretário de Administração de Itaporanga certificando que, em 2008, houve o tombamento de todos os bens do município.

O GET entende que os esclarecimentos e provas produzidos pelo interessado, notadamente a declaração firmada pelo atual Secretário Municipal de Administração de Itaporanga, elidem a falha apontada.

**i) aumento acentuado da Dívida Flutuante.**

Considerando-se a possibilidade de parcelamento de obrigações patronais em até 240 meses, o GET entende como imprópria a conclusão do Relatório Inicial.

Concluiu o GET que:

I. O recurso de reconsideração, lançado nos autos, deve ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

II. No mérito, deve ser parcialmente acolhido para:

1. reduzir a imputação de débito de R\$ 1.949.425,57 para **R\$ 23.388,61** (vinte e três mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos);
2. declarar atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal e encargos previstos nos artigos 19 (54% da RCL) e 20 (60% da RCL) e ausência de publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
3. julgar regulares com ressalvas, os atos de ordenação de despesas efetivados pelo recorrente na qualidade de prefeito municipal de Itaporanga no ano de 2008;
4. manter a aplicação de multa no valor de R\$ 7.316,82, em face das falhas apontadas nos Balanços Gerais do Município, nos demonstrativos das Dívidas Flutuante e Fundada; da ausência de registro e pagamento de despesas com obrigações previdenciárias patronais; da ausência de licitações; e, finalmente, do descumprimento de preceitos da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde, no mérito, acolhe as conclusões bem lançadas pelo GET, fls. 4088/4107, sem restrições, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso e PROVIMENTO PARCIAL do pedido, a fim de se promover as alterações no Parecer e Acórdão recorridos alvitradas pela Unidade Técnica de Instrução, mantendo-se, entretanto, a cominação de multa pessoal ao ora insurreto.

É o relatório, informando que o interessado e seus representantes foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Observa-se, inicialmente, que o recorrente durante a instrução e julgamento do processo de prestação de contas, apesar de regularmente citado, não apresentou quaisquer esclarecimentos em face das irregularidades apontadas no relatório inicial da Auditoria. Apenas por ocasião da interposição do Recurso de Reconsideração foram apresentadas justificativas e documentações.

Quanto à análise do recurso, o Relator acolhe as conclusões a que chegou o Grupo Especial de Trabalho exceto no que diz respeito ao percentual de aplicação da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. O GET realizou rateio da contribuição patronal previdenciária baseado numa proporção entre os gastos com vencimentos e vantagens fixas vinculados à função 10 – Saúde e os valores totais daquele elemento de despesa. Ocorre que do total de R\$ 2.950.066,30, considerado pelo GET, o montante de R\$ 1.899.321,68 refere-se a despesas pagas com recursos vinculados ao PAB (doc. fls. 4116/4119), os quais não entram no cálculo do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde. Da mesma forma, a contribuição patronal previdenciária relativa a estes recursos estaria igualmente fora do percentual de aplicação a ser calculado. Com essas considerações, cabe apenas o acréscimo relativo à despesa com curso de capacitação cardiopulmonar, comprovada no presente recurso, passando o valor da aplicação em ações e serviços públicos de saúde para R\$ 1.592.539,68, equivalente a 14,20% da receita de impostos, o que não afasta a irregularidade anteriormente apontada pelo Órgão de Instrução, em seu Relatório Inicial. E quanto às despesas previdenciárias insuficientemente comprovadas, o Relator acolhe o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em seu voto vistas, em que constata uma falha na planilha de fls. 664 e que supre a falta apontada, deixando de existir o débito imputado.

No tocante à multa aplicada ao ex-gestor, considerando os esclarecimentos apresentados e as irregularidades sanadas, o Relator entende pela redução do valor da multa.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do município de Itaporanga, exercício financeiro de 2008, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- b) no mérito, dê-lhe provimento parcial para:
  - b.1 desconstituir a imputação de débito no valor total de R\$ 1.949.425,57;
  - b.2 considerar sanadas as irregularidades relativas à: abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, correspondente a R\$ 972.965,64; retenções realizadas e não contabilizadas, no valor de R\$ 572.101,57; despesas não comprovadas com: curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), despesas extra-orçamentárias





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

(R\$ 1.116.941,42), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00); despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.355.520,95; desequilíbrio entre receitas e despesas; insuficiência financeira para saldar débitos de curto prazo e repasse ao legislativo acima do limite fixado no art. 29 A da Constituição Federal, mantendo as irregularidades referentes a: falta de registro de despesas com obrigações patronais, equivalente a R\$ 869.739,43; balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados; demonstrativos das dívidas fluante e fundada elaborados de forma errônea; aplicação em ações e serviços públicos de saúde de apenas 14,20% da receita de impostos; gastos com pessoal acima dos limites legais e falta de comprovação das publicações dos REO e RGF;

**b.3** reduzir a multa aplicada ao ex-prefeito, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos);

**b.4** manter inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC Nº 012/2010.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03433/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACORDAM em

**a)** conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do município de Itaporanga, exercício financeiro de 2008, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;

**b)** no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

**b.1** desconstituir a imputação de débito no valor total de R\$ 1.949.425,57;

**b.2** considerar sanadas as irregularidades relativas à: abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, correspondente a R\$ 972.965,64; retenções realizadas e não contabilizadas, no valor de R\$ 572.101,57; despesas não comprovadas com: curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), despesas extra-orçamentárias (R\$ 1.116.941,42), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00); despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.355.520,95; desequilíbrio entre receitas e despesas; insuficiência financeira para saldar débitos de curto prazo e repasse ao legislativo acima do limite fixado no art. 29 A da Constituição Federal, mantendo as irregularidades referentes a: falta de registro de despesas com obrigações patronais, equivalente a R\$ 980.681,32, balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados, demonstrativos das dívidas fluante e fundada elaborados de forma errônea, aplicação em ações e serviços públicos de saúde de apenas 14,20% da receita de impostos; gastos com pessoal acima dos limites legais, falta de comprovação das publicações dos REO e RGF;

**b.3** reduzir a multa aplicada ao ex-prefeito, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03433/09

**b.4** manter inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC Nº 012/2010.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Min. João Agripino, 24 de novembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL